



# Estudo do Veto nº 39/2019

## Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 510, de 2019 03 dispositivos vetados

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Deputado Luiz Lima (PSL/RJ)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputada Erika Kokay (PT-DF): parecer proferido em Plenário pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

#### Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Leila Barros (PSB/DF): Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
- Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE): Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

#### Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária auxiliarem as ações mencionadas; e altera a [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar".

#### Assunto do Veto:

Foro para ação de divórcio em caso de violência doméstica.



# Estudo do Veto nº 39/2019

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.19.001	<p><b>caput do art. 14-A:</b></p> <p>A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.</p>	<p>Propositora no juizado</p> <p><b>Origem:</b> Substitutivo ao Projeto de Lei nº 510, de 2019, adotado pela Relatora em Plenário, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.</p> <p><b>Justificativa:</b> “O [...] mérito é concentrar em um único juiz, o do juizado de violência doméstica e familiar, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com questões relacionadas à prestação de alimentos e à guarda dos filhos. Mais, a estrutura do juizado, até por determinação legal, possui atendimento especializado e humanizado para situações que também são comuns a muitas ações de divórcio e de dissolução de união estável. Assim , os fatos na grande maioria das situações serão conexos, sendo interessante e também eficiente que o mesmo magistrado já possa determinar o divórcio”. (<a href="#">Parecer profissional em Plenário</a>)</p>	<p>“Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.</p>

# Estudo do Veto nº 39/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
39.19.002	<p><b>§ 1º do art. 14-A:</b></p> <p>Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.</p>	Partilha de bens	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo</a> ao Projeto de Lei nº 510, de 2019, adotado pela Relatora em Plenário, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.</p> <p><b>Justificativa:</b> “O meu voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei na forma de substitutivo, o qual tem como objetivos: [...] b) assegurar que, ajuizada ação pela ofendida, o juizado de violência doméstica e familiar decidirá a ação, sem a necessidade de decidir sobre a partilha de bens; [...].” (<a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>)</p>	Idem.
39.19.003	<p><b>§ 2º do art. 14-A:</b></p> <p>Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.</p>	Juízo de preferência	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo</a> ao Projeto de Lei nº 510, de 2019, adotado pela Relatora em Plenário, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.</p> <p><b>Justificativa:</b> “O meu voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei na forma de substitutivo, o qual tem como objetivos: [...] c) assegurar preferência na tramitação da ação de divórcio, caso já proposta, se o ato de violência doméstica e familiar ocorrer posteriormente ao ajuizamento da demanda.” (<a href="#">Parecer proferido em Plenário</a>)</p>	Idem.